

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA**, qualificada nos autos, por procuradora regularmente constituída, propôs ACÇÃO REVISIONAL em desfavor de **BANCO FINASA BMC S/A**, também caracterizado.

Alega a autora que firmou um contrato com o réu, dividido em 48 parcelas de R\$ 270,00, que os juros cobrados são abusivos, que o CDC é aplicável ao presente contrato e que deve ser deferido o pedido de consignação da parcela no valor que entende devido.

Requer a citação do réu para contestar o feito e, ao final, a procedência dos pedidos com as condenações de estilo. Protesta por provas, dá valor à causa, apresenta procuração e documentos (fls. 02/35).

A antecipação de tutela não foi concedida (fls. 37/39).

O réu contestou requerendo inicialmente a alteração do polo passivo e, preliminarmente, inépcia da inicial.

No mérito, que as tarifas cobradas são legais, que a capitalização dos juros foi pactuada, que a incidência dos encargos pré-fixados foi expressamente entabulada no contrato, que os juros são legais e que não há cobrança de comissão de permanência.

Requer a improcedência dos pedidos, com as condenações de estilo. Protesta por provas, apresenta procuração e documentos (fls. 49/107).

A autora impugnou a contestação (fls. 112/125).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Revisional proposta por Maria Aparecida Mendes da Silva em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S/A.

Inicialmente, determino a alteração do polo passivo para Banco Bradesco Financiamento S/A.

Deixo de analisar as preliminares em razão da improcedência do pedido da autora.

A presente ação tem por objeto um Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis para aquisição de uma motocicleta Honda CG 150 Titan KS, dividido em 48 parcelas de R\$ 272,74 (fls. 101/107).

Observa-se do referido contrato que a taxa mensal do financiamento foi de 2,29% (fls. 106).

Trata-se, portanto, de um contrato com taxas prefixadas que eram de pleno conhecimento da autora quando da assinatura deste.

Não ocorreu nenhum fato posterior que pudesse autorizar o Poder Judiciário a alterar as condições do contrato nem foi alegada a ocorrência de vício que pudesse contaminar a avença.

No tocante aos juros, importante frisar que não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma limitação da taxa de juros, sendo que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula Vinculante no sentido de que *'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.'*

Tratando-se de contrato firmado por ente integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a ele as normas contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou esta norma em sua combinação com os arts. 1.062 e 1.064 do CC.

Assim, a taxa de juros cobrada no contrato era de conhecimento da autora e não existe nenhum impedimento legal para que seja cobrada.

Aliás, este entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça é o que vem prevalecendo no Tribunal de Justiça de Goiás, conforme abaixo demonstrado:

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. No tocante às custas e honorários de advogado, deverá ser observado, quanto a estes, o quantum fixado na origem, pela recorrida, ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita, porquanto a instituição financeira foi vencedora em todas as questões suscitadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 991.251/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL  
FONTE.....: DJ 311 de 07/04/2009  
ACÓRDÃO.....: 17/03/2009  
RELATOR.....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA  
RECURSO.....: 136886-2/188 - APELACAO CIVEL  
PROCESSO....: 200805664640  
COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA  
PARTES.....: APELANTE: ANGELA ALBERTINI PINTO  
APELADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

EMENTA.....: APELACAO CIVEL. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNATORIA. JUROS REMUNERATORIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITACAO. EMBORA APLICAVEL O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA O SEDIMENTADO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BEM COMO REITERADA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE DE JUSTICA, NAO HA QUE SE FALAR EM LIMITACAO DOS JUROS REMUNERATORIOS AO PATAMAR DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, NOTADAMENTE NA HIPOTESE DOS AUTOS, EM QUE SE CONSTATOU QUE A TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE CONTRATADA NAO SE MOSTRA ABUSIVA. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

O pedido da autora está cumulado com consignação em pagamento.

Observa-se dos autos que a autora não efetuou a consignação das parcelas, conforme certidão de fls. 41/v, de modo que tal pedido perdeu o objeto.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Revisão proposto por Maria Aparecida Mendes da Silva em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S/A, mantendo os termos do contrato.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Como a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, o pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspenso, nos termos do 3º da Lei nº 1.060/50. Porém, sobrevindo condições financeiras à beneficiária dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da sentença final, deverá arcar com as despesas sobre as quais outrora recebeu isenção (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Anápolis, 08 de abril de 2014.

***Johnny Ricardo de Oliveira Freitas***

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

Comarca de Anápolis